



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.535 - SP (2014/0243895-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUIA JOSÉ CALÇADOS - APARECIDA IGNÁCIO BELO
CALÇADOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI
MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Não configura ofensa aos arts. 804, 826 e 827 do Código de Processo Civil de 1973 a exigência de caução em dinheiro como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.535 - SP (2014/0243895-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUIA JOSÉ CALÇADOS - APARECIDA IGNÁCIO BELO
CALÇADOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI
MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 607/610) que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a possibilidade de arbitramento de caução em dinheiro para a concessão de medida cautelar, bem como em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega que, *"Se a norma faculta a caução por outro modo que não somente em dinheiro, a orientação do acórdão, obrigando a Agravante a caucionar exclusivamente dessa forma, desprestigia e desrespeita os dispositivos acima citados e ventilados na inconformidade, uma vez que o legislador processual deu outras opções à caução, podendo também ser feita por meio de garantia real ou fidejussória"* (e-STJ, fl. 615).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Contrarrazões apresentadas nas fls. 619/620 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.535 - SP (2014/0243895-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUIA JOSÉ CALÇADOS - APARECIDA IGNÁCIO BELO
CALÇADOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI
MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Quanto à ofensa aos arts. 804 e 827 do CPC/1973, vale ressaltar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não resulta em ofensa aos arts. 804, 826 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.211.785/SP, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROVIMENTO LIMINAR - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.336.601/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 15/2/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
- 2. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.238.302/MG, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/2/2011.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

- 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*
- 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
- 3. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no Ag 1.315.000/SP, Terceira Turma Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 20/06/2013, DJe de 28/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos.*
- 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
(AgRg no REsp 1.211.785/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 14/08/2012, DJe de 20/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

2. *Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1.238.302/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 16/12/2010, DJe de 1º/02/2011)

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cautelar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Ausência de novos argumentos.

- Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto.

- É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 800.218/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 29/11/2006, DJ de 11/12/2006, p. 356)

Ademais, a discussão, nos presentes autos, enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da pretensão recursal exige o reexame dos elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0243895-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 594.535 / SP**

Números Origem: 00221504620128260004 01299086220138260000 1299086220138260000 20130000440112
20130000563156 221504620128260004 2569997220128260000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUIA JOSÉ CALÇADOS - APARECIDA IGNÁCIO BELO CALÇADOS -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI
MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Desenho Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUIA JOSÉ CALÇADOS - APARECIDA IGNÁCIO BELO CALÇADOS -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO GALINARI BERTOLUCCI
MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.